



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 00001444620158140401
TRIBUNAL PLENO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
COMARCA DE BELÉM
SUSCITANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DA
CAPITAL
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS
NEVES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES OU POSSE PARA USO PESSOAL.

1. Tendo em vista as disposições do art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006, há de se caracterizar no presente caso o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, da natureza e quantidade de drogas apreendida, e da existência de antecedentes criminais em desfavor da acusada.
2. Conflito conhecido e procedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, por entender que é da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém a competência para processar e julgar o feito, em razão da configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e não de uso de drogas apenas. Consta na denúncia, em resumo, que EUZENICE CORDEIRO MESQUITA foi presa em flagrante delito, em via pública, na posse de 142 (cento e quarenta e duas) petecas de cocaína (pedra de óxi), após ação da polícia militar, sendo que a droga foi apreendida, parte nas roupas da acusada, parte em um saco de açaí ao seu lado. Com base nisso, ela foi denunciada pelo crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Após a fase instrutória, o Juízo Suscitado declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, diante do pedido ministerial de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, por entender que não houve prova inequívoca da comercialização da droga, mas apenas da condição de usuária da acusada (fls. 50/v).

Uma vez distribuídos os autos à 1ª Vara de Juizado Especial Criminal da Capital, foi suscitado o conflito negativo de competência, diante da plena configuração da conduta do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 59).

Às fls. 66/67-v, os autos foram submetidos à apreciação da D.



Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou parecer pela procedência do conflito e consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém, por se tratar o caso de crime de tráfico ilícito de drogas e não posse para uso pessoal. É o relatório.

VOTO

Versam os presentes autos sobre a competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a atribuição à Ré da conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 pelo Juízo Suscitado, e não tráfico ilícito de entorpecentes, como originariamente havia sido denunciada.

Pelo que consta nos autos, é clara a competência da Vara Comum Singular para processar e julgar o feito, tendo em vista que, como bem apontou a D. Procuradoria Geral de Justiça, o art. 28, § 2º da Lei n.º 11.343/2006, prevê que Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente..

No presente caso, foram apreendidas 142 petecas de cocaína, parte nas roupas da Ré, parte escondida em um saco de açaí ao seu lado, em via pública, após denúncia anônima que ali estavam vendendo entorpecentes; a acusada possui antecedentes criminais e sentença condenatória com trânsito julgado, com pena já cumprida, em crime da mesma natureza do presente, pelo que as testemunhas de acusação, policiais militares, possuem credibilidade até prova em contrário. Ademais, a Ré ainda confessou em sede policial que a droga destinava-se à comercialização.

Diante disso, entendo que resta caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e não a posse para uso pessoal.

Outrossim, a denúncia já havia sido recebida pelo Juízo Suscitado, antes da declaração de incompetência, não cabendo, neste momento, ao Suscitante, fazer juízo de valor sobre a configuração ou não do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que deverá ser avaliado por ocasião da sentença.

Pelo exposto, conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém, ora Suscitado, para processar e julgar o feito.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de novembro de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator